



AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

THE NEW FACETS OF SLAVE LABOR AND ITS IMPACTS AGAINST HUMAN RIGHTS

LAS NUEVAS FACETAS DEL TRABAJO ESCLAVO Y SUS IMPACTOS CONTRA LOS DERECHOS HUMANOS

Alder Thiago Bastos¹, Thaís de Camargo Oliva², Thomas Kefas de Souza Dantas³

e432914

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2914>

PUBLICADO: 03/2023

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal verificar as novas facetas do trabalho escravo em território nacional, com o enaltecimento dos documentos nacionais e internacionais existentes sobre a temática, com o objetivo de se verificar a suficiência ou não da legislação brasileira para a repreensão dessa inaceitável e nefasta forma de trabalho, os quais reverberam na existência de novos métodos de escravidão em pleno Século XXI, contrapondo a própria prevalência de direitos humanos defendidos pelo Brasil e ao redor do planeta. Propõe-se como problemática de pesquisa: de que forma as novas facetas do trabalho escravo impactam os direitos humanos? Este artigo se encontra dividido em três partes: a) o trabalho como valor humano; b) demonstrar as novas facetas do trabalho escravo e c) buscar alinhavar a suficiência ou não da legislação brasileira para combater o trabalho escravo em território nacional. Para tanto, o presente estudo escora-se na metodologia hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica aparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, contendo exame e revisão da doutrina, bem como analisando a legislação condizente ao tema. A conclusão restou demonstrado que a fiscalização fica à mercê das poucas denúncias existentes, mas dependem, necessariamente, de uma reestruturação governamental para alinhavar medidas de desincentivo ao trabalho análogo a escravo, porquanto ele desprestigia a moralidade e colide com direitos basilares humanos basilares preservados pela Declaração Universal de Direitos Humanos e presentes no arquétipo constitucional brasileiro, especialmente pelos artigos 1º, III, 5º e 7º.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão contemporânea. Trabalho degradante. Conceito. Direitos humanos.

ABSTRACT

The main objective of this article is to verify the new facets of slave labor in the national territory, with the extol of the existing national and international documents on the subject, with the objective of verifying the sufficiency or not of the Brazilian legislation for the rebuke of this unacceptable and

¹ Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Administrativo e Imobiliário pela IBMEC. Especialista em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito. Especialista em Metodologias Ativas pelas Faculdades Integradas Campos Salles.

² Doutoranda em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, pela Universidade Santa Cecília -UNISANTA, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e Vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Conciliadora Judicial. Mediadora. Professora Universitária. Advogada.

³ Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo – USP. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito e Constituição pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor Colaborador e Professor Substituto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), e Professor da Faculdade Católica Santa Teresinha. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil da Sociedade em Rede (USP) e do Grupo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (UFRN). Autor de Artigos e Capítulos de Livros. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas Campos Salles.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

nefarious form of work, which reverberate in the existence of new methods of slavery in the 21st century, opposing the very prevalence of human rights defended by Brazil and around the planet. It is proposed as a research problem: how do the new facets of slave labor impact human rights? This article is divided into three parts: a) work as a human value; b) demonstrate the new facets of slave labor; and c) seek to tack on the sufficiency or otherwise of Brazilian legislation to combat slave labor in the national territory. Therefore, the study is based on the hypothetical-deductive methodology, making use of a bibliographical technique trimmed in theoretical references published in physical and digital means, containing examination and revision of the doctrine, as well as analyzing legislation related to the subject. The conclusion remained demonstrated that the inspection is at the mercy of the few existing complaints, but necessarily dependent on a governmental restructuring to put together measures of disincentive to work designated as slave, for the time being it discredits morality and collides with basic human rights preserved by the Universal Declaration of Human Rights and present in the Brazilian constitutional archetype, especially by Articles 1, III, 5 and 7.

KEYWORDS: *Contemporary slavery. Degrading work. Concept. Human rights.*

RESUMEN

El objetivo principal de este artículo es verificar las nuevas facetas del trabajo esclavo en el territorio nacional, con el elogio de los documentos nacionales e internacionales existentes sobre el tema, con el objetivo de verificar la suficiencia o no de la legislación brasileña para la reprimenda de esta forma inaceptable y dañina de trabajo, que repercute en la existencia de nuevos métodos de esclavitud en el siglo 21, contrastando la prevalencia misma de los derechos humanos defendidos por Brasil y en todo el planeta. Se propone como un problema de investigación: ¿cómo impactan las nuevas facetas del trabajo esclavo en los derechos humanos? Este artículo se divide en tres partes: a) el trabajo como valor humano; b) demostrar las nuevas facetas del trabajo esclavo y c) buscar alinear la suficiencia o no de la legislación brasileña para combatir el trabajo esclavo en el territorio nacional. Para ello, el presente estudio se ancla en la metodología hipotético-deductiva y el método del procedimiento es monográfico, utilizando una técnica bibliográfica basada en referencias teóricas publicadas en medios físicos y digitales, que contiene el examen y revisión de la doctrina, así como el análisis de la legislación consistente con el tema. La conclusión sigue siendo demostrada de que la supervisión está a merced de las pocas quejas existentes, pero necesariamente depende de una reestructuración gubernamental para alinear las medidas para desincentivar el trabajo esclavo, porque deprestiu moralidad y choca con los derechos humanos básicos preservados por la Declaración Universal de Derechos Humanos y presentes en el arquetipo constitucional brasileño, artículos 1, III, 5 y 7.

PALABRAS CLAVE: *Esclavitud contemporánea. Trabajo degradante. Concepto. Derechos humanos.*

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, inaceitável para a sociedade global deste Século XXI, infelizmente é uma realidade mundial contemporânea como relata a Organização Internacional do Trabalho – OIT, vez que, em pleno ano de 2021, havia cerca de 49.6 milhões de pessoas em situação análoga à de escravo em todos os continentes (OIT, 2022, p. 02).

No Brasil, a escravidão moderna tem sido direcionada às pessoas que laboram em “atividades rurais” e em “fronteira agropecuária”, conforme anotam Girardi *et al.*, (2022, p. 94), sendo patente a baixa escolaridade entre os indivíduos que são submetidos ao trabalho análogo à de escravo, com desconhecimentos de direitos trabalhistas.

Além dos trabalhadores rurais vitimados, também se mostra assustador o crescimento do trabalho escravo entre os empregados domésticos, com o crescimento de 1.350% (um mil, trezentos e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

cinquenta por cento), nos últimos 5 anos antecedentes a 2022, conforme apontam Gonçalves *et al.*, (2022, p. 7).

A problemática que exsurge do referido tema é o fato de que, mesmo havendo uma gama de documentos no cenário internacional, cuja grande parte foi internalizada pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, o Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, além das Convenções nº 29 e 105, da OIT, ainda não há um enfrentamento expressivo como combate à escravidão moderna (BRASIL, MTE, 2011, p. 9-10).

Não obstante, dentro do arquetipo constitucional vigente desde 1988, a escravidão implica na inobservância de direitos fundamentais basilares que são pilares da cidadania, tais como a própria dignidade humana inscrita em seu art. 1º, Inciso III ou a abstenção de tratamentos desumanos ou degradantes, na forma do quanto prescrito no art. 5º, Inciso III.

Contudo, mesmo com a gama de proteção legislativa que visa, sobretudo, combater essa inaceitável forma de trabalho, ainda assim, verifica-se o aumento exponencial do trabalho escravo, inclusive pelo fato de o conceito desta forma laboral ter sido ampliada.

Isto porque, o trabalho escravo não é apenas o labor forçado, mas também aquele que se verifica com a forma degradante de prestação de serviços realizado por jornadas exaustivas, sem condições mínimas de proteção e higiene, além dos danos físicos e morais, os quais revelam as novas facetas de trabalho análogo à escravidão (KARVAT, HORNICK, 2022, p. 35).

Deste modo, através da metodologia dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, o presente estudo tem por objetivo verificar as novas facetas do trabalho escravo, buscando enaltecer a insuficiência da legislação brasileira para a repressão dessa inaceitável forma laboral, os quais reverberam na existência de formas modernas de escravidão em pleno Século XXI.

1. O TRABALHO COMO VALOR HUMANO

O trabalho, em sua essência, é a atividade física ou intelectual exercida por uma pessoa que fica à disposição de outra (física ou jurídica) e sob seus comandos e ordenamentos, busca realizar as tarefas designadas mediante remuneração, tal como se se denota da interpretação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem dúvidas, o exercício do trabalho é a forma pela qual se objetiva ganhar o sustento lícito e, em decorrência disso, propiciar o convívio social e a proteção humanitária estabelecida pelos marcos internacionais vigentes, pois, como anota Delgado (2017, p. 87):

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Nesse contexto, apesar de a epistemologia da palavra trabalho derivar de um instrumento de tortura (*tripalium*), conforme relembram Ribeiro e Leda (2004, p. 76), contemporaneamente, o trabalho é tido como meio eficaz para manter ativo dentro de qualquer sociedade, com valoração do “bem-estar e a justiça sociais” (art. 193, CF).

Além disso, é pelo exercício do labor que se busca alinhar recursos para sustentos pessoais, bem como manter a própria potencialidade do poder aquisitivo, em prol de uma sociedade capitalista que busca, em síntese, mesclar diversos valores para valorizar o ser humano em sociedade.

Para isso, o trabalho deve representar um mútuo respeito entre o trabalhador e seu empregador, assegurando direitos fundamentais prescritos nas normas internas do país, especialmente aqueles anotados nos artigos 1º, Inciso III; 5º e seus incisos; e 7º e seus incisos, todos da Constituição Federal brasileira.

Não obstante, não apenas o Texto Constitucional trata de premissas basilares de trabalho e dignidade humana, isto porque, normas infraconstitucionais complementam a ideia do valor do trabalho e da importância da dignidade humana quando impõe limites em relações jurídicas bilaterais, perseguindo condutas aceitáveis de ação e de responsabilização no local de trabalho, cujos mesmos têm reflexos em questões ambientais, saúde, educação, entre outros.

No Brasil, a legislação infraconstitucional representada principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, diga-se, um dos principais instrumentos legais de proteção jurídica na seara trabalhista complementa a proteção constitucional alhures anotada, enaltecendo direitos e deveres das partes quando submetidas às relações de empregos, bem como reconhece a vulnerabilidade da relação quando impõe a observância de princípios norteadores de proteção ao trabalhador.

É bem verdade que no Brasil, como em outros lugares do mundo, há várias formas de trabalho lícitas¹, mas todas elas reverberam nos referenciais adotados pela CLT, que buscam, dentro de um conceito coerente e de proteção humana, alinhar mecanismos que defendam tanto o trabalhador como também o empregador *lato sensu*, mantendo a bilateralidade da relação contratual, ainda que um dos polos tenha reconhecidamente a proteção legislativa pela vulnerabilidade existente (PRONI, 2013, p. 841).

O trabalho, pelo seu caráter social, implica na valorização do ser humano que vive em sociedade e, com isso, possibilita que a sociedade, em contrapartida, possa prestigiar condutas que enaltecem o valor de cada labor, além de propiciar o próprio exercício de cidadania, objetivando, de toda sorte, as regras de convivência e pacificação social.

Desta forma, percebe-se que toda a gama protetiva busca, sobretudo, enfatizar a dignidade da pessoa no exercício do trabalho lícito, e, evidentemente, extirpar quaisquer excessos ou situações

¹ O sistema civil brasileiro adota o trabalho individual realizado pelo microempreendedor ou pela empresa individual, possibilitando que pessoas prestem serviços na condição de empresários, sem que haja, com isso, a desproteção ao sistema de defesa da dignidade humana, subscrito na Constituição Federal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

degradantes que possam revelar desrespeitos aos preceitos humanos internacionalmente reconhecidos, cujos mesmos, em grande parte, foram assumidos pela Constituição Federal brasileira e por legislações infraconstitucionais.

2. AS NOVAS FORMAS DE ESCRAVIDÃO

A escravidão, tal como relata a história, antes da abolição da escravatura pela Lei Aurea, era tornar uma pessoa propriedade e obrigá-la a executar tarefas, sob pena de castigos e formas cruéis de imposição, reverberando na servidão de outrem.

Historicamente, havia diversas formas de torna-se escravo, seja pelo nascimento, seja pela captura e escravidão forçada, seja por dívidas, ou mesmo aqueles prisioneiros de guerra, sendo uma prática conhecida desde a Era Antiga (STELLA, 2019, p. 2-3).

No entanto, seja na antiguidade, seja contemporaneamente, a escravidão é inaceitável e nefasta, pois extirpa direitos à personalidade dos indivíduos que são submetidos à essa forma de imposição laboral, expondo tais pessoas à margem da prevalência da dignidade humana ou respeito aos balizadores que prestigiam a saúde (física, mental e social).

Contudo, “trabalho escravo” e “trabalho análogo à de escravo”, apesar da existência de coincidência epistemológica, não se trata de sinônimos, pois, como anotam Ferreira, Conde e Dutra (2022, p. 77-78):

(...) O primeiro termo é utilizado em um momento histórico no qual tornar alguém como propriedade era aceitável. Neste momento histórico as pessoas não eram livres, e este era um dos fatores que era tido como justificativa para reduzir alguém à condição de posse (...).

O segundo termo é utilizado para se referir à Escravidão Contemporânea, uma vez que neste momento histórico há a redução de pessoas livres às condições análogas a de escravo, o que per si já é uma perceptível diferença em relação ao momento histórico anterior.

Nesse contexto, para Silva, Rodrigues e Tibaldi “submeter alguém a trabalho em condição análoga à de escravo é conduta vedada pelo ordenamento jurídico doméstico, com consequência nas esferas penal, civil e administrativa e trabalhista”.

Portanto, percebe-se que a escravidão contemporânea pode assumir a forma daquele tratamento desleal empregado na antiguidade até a abolição da escravidão no Brasil, como novas facetas cujo objetivo atual perfaz na adoção da dicotomia que consiste na exploração humana para reduzir os custos de produção e a busca de vantagens econômicas frente ao sistema econômico do capitalismo contemporâneo e globalizado (COSTA; PEREIRA, 2022, p. 25).

Nesse contexto, o Direito Brasileiro, através da legislação vigente, busca enfrentar em diversas frentes a nefasta imposição a situação análoga à de escravo, com reflexos no ordenamento jurídico trabalhista, civil, administrativo e penal, este último buscando, pela *ultima ratio*, a repreensão criminal destas ações.

Costa e Pereira (2022, p. 21) esclarecem que a escravidão contemporânea se encontra tipificado no Código Penal brasileiro em busca da reprovação social da conduta daquelas pessoas que submetem outrem ao trabalho em condição análoga à escravo, consistem em “(..) a submissão a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a sujeição a trabalhos em condições degradantes, e as práticas de servidão por dívida em que o indivíduo se submete ao trabalho em decorrência de dívidas ilegítimas”.

Nesse contexto, o texto subscrito na CLT vigente, inclusive após reformas trabalhistas capitaneada em 2017, enfrenta questões de vínculos e verbas salariais e seus consectários legais para proteger a relação de emprego e preservar direitos trabalhistas consagrados pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais.

Por sua vez, a legislação civil busca, em linhas gerais, preservar os direitos da personalidade, com indenizações àquelas vítimas do trabalho análogo à de escravo, complementando a própria instrumentalidade da forma protetiva anotada pela CLT.

Ainda, sob o ângulo administrativo, verifica-se que as punições do trabalho escravo traduzem em perdas de licenças e multas administrativas, sendo certo que, o grande problema enfrentado, pela própria situação que se verifica crescer exponencialmente no território brasileiro, é a ausência de números suficientes de fiscais para conseguir fiscalizar o longo e extenso território brasileiro que tem dimensões continentais.

Contudo, ainda que se tenha reparação pelas vias civis, penais, administrativas e trabalhistas, o dano é perpetuado à própria dignidade humana das pessoas vitimadas e à sociedade como um todo, pois, traduz em concorrências desleais, precarização de direitos individuais pessoais e trabalhistas, além de evidente retrocesso social, inadmitido para a contemporaneidade do Século XXI.

3. A (IN)SUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA O ENFRENTAMENTO DO TEMA

Insta consignar que o grande cerne da questão são os objetivos por detrás do trabalho análogo à de escravo, pois, além de não se tratar de uma conduta moralmente aceita, implica no total e irrestrito menosprezo aos direitos basilares previstos nos avanços humanitários identificados especialmente depois do tratamento humanitário alinhavado pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Barros e Brasil (2021, p. 477- 478) reconhecem que:

A sociedade atual, impulsionada pelo processo de aceleração tecnológica e pela globalização, na busca de atender aos novos interesses econômicos difundidos, lança mão de práticas contraditórias entre o passado e o presente que convivem em uma falsa “harmonia” no propósito de atender aos interesses do capital, deixando marcas profundas nos demais setores da sociedade.

E, nessa ânsia de aceleração, tecnologia, globalização e mundo competitivo, valores indissolúveis são preteridos quando exposta qualquer pessoa ao trabalho análogo à de escravo, posto que, o que se prestigia nessa forma nefasta de labor, é o conteúdo monetário a qualquer custo, inclusive de vida, de saúde física, psicológica e social.

Percebe-se que o perfil das pessoas que são vitimadas ao trabalho análogo à de escravo está alinhado aos locais rurais e de garimpos, além de crescentes envolvimentos também em meios domésticos, cujos grandes fatores de desenvolvimento, ao que se percebe, é a ausência de fiscalização, dependendo de denúncias para que sejam autuados os responsáveis (BRASIL, MTE, 2011, p. 9-10).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

Girardi *et al.*, relembram que (2014, pl. 01):

Analisando os dados relativos às denúncias, as informações dos Cadernos de Conflitos no Campo da CPT desde o ano de 1986 e os registros de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, a partir de 1995 até 2006, nota-se que o trabalho escravo ocorre, sobretudo, nas seguintes atividades econômicas: companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas de citros, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais. De fato, as atividades econômicas que se desenvolvem nas microrregiões de maior concentração de trabalho escravo são a produção de carvão (Santa Maria da Vitória, por exemplo), a pecuária (São Felix do Xingu), mineração (Parauapebas), exploração de madeira (Paragominas, Tomé Açu). Há, portanto, aparecimento do trabalho escravo mesmo em segmentos bastante capitalizados e tecnologicados.

Nesse contexto, o trabalho análogo à escravidão expõe riscos à saúde das pessoas vitimadas, pois elas ficam reclusas e reféns de todas as atrocidades que derivam do trabalho nessas condições, sem perspectiva de proteção do próprio Estado, além do estigma social que são subjugados quando colocados à marginalização.

Contudo, ao verificar detalhadamente a legislação aplicável a espécie, evidencia-se que ela é um mecanismo de enfrentamento, pois ela não se limita a discutir direitos trabalhistas, mas também busca outras formas de punição, como aplicação de multas e sanções penais que reverberam, evidentemente, adoção de medidas que enfrentam o problema.

Todavia, o que se percebe pelas pesquisas analisadas neste estudo é a deficiência da fiscalização, seja pelas localizações que são empregados os tratamentos análogos à de escravo, seja porque as próprias vítimas não se veem como “escravizados” na adoção da atual terminologia, havendo o aliciamento pela promessa de trabalho e de recursos financeiros, conforme aponta estudo de Girardi *et al.*, (2022, p. 75), anota que:

(...) Trabalhadores vulneráveis, sem alternativa de emprego ou renda, são aliciados por intermediários ou por empregadores com promessas de um “bom” trabalho e, chegando ao destino, frequentemente em região diversa da sua origem, são submetidos a condições degradantes, a jornadas exaustivas, indo até à servidão por dívida e ao cerceamento da sua liberdade.

Nesse contexto, o que falta é desincentivo financeiros das pessoas que vitimizam os outros ao trabalho análogo à de escravo e uma maior incidência da fiscalização, haja vista que, o mapa demográfico dessa forma nefasta de trabalho é direcionado sempre aos mesmos pontos, podendo, inclusive, aplicar a legislação vigente para a finalidade objetivada.

4. CONSIDERAÇÕES

O presente estudo procurou mapear a existência do trabalho escravo na contemporaneidade e constatou que grande parte de sua incidência se dá às pessoas com baixa escolaridade e de pobreza extrema, sinalizando que a legislação vigente é eficaz para o combate da escravidão contemporânea, mas depende de infraestrutura fiscalizatória e desincentivo financeiros aos que aliciam pessoas ao trabalho análogo à escravidão.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

Em um país com dimensões continentais, a fiscalização fica à mercê das próprias denúncias, mas dependem, necessariamente, de uma reestruturação governamental para alinhar medidas de desincentivo do trabalho análogo à de escravidão, porquanto ele desprestigia a moralidade e colide com direitos basilares humanos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Patricia de Castro Begot; BRASIL, Maria Glauciria Mota. Trabalho Escravo: da ilegalidade do emprego às políticas no Estado do Pará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 456–483, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1339>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 mar. 2023

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452/1948**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 mar. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas. O trabalho escravo contemporâneo na região amazônica brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7731>. Acesso em: 02 mar. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Vanessa Rocha; CONDE, Amanda Souza Ferreira Conde.; DUTRA, Victória Coutinho. Trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará: uma violação à dignidade dos trabalhadores. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 6, p. 74–99, 2022. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1025>. Acesso em: 3 mar. 2023.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ronaldo-Sodre/publication/357889252_ESTRUTURAS_E_DINAMICAS_REGIONAIS_DO_TRABALHO_ESCR_AVO_CONTEMPORANEO_NO_BRASIL/links/61e5cf29c5e3103375a0d68b/ESTRUTURAS-E-DINAMICAS-REGIONAIS-DO-TRABALHO-ESCR_AVO-CONTEMPORANEO-NO-BRASIL.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

GIRARDI, Eduardo Paulon. et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia. **Revista brasileira de geografia econômica**, n. 4, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 3 mar. 2023.

GONÇALVES, Aline Loredane et al. Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil Durante A Pandemia, No Âmbito Doméstico. **Revista De Trabalhos Acadêmicos–Universo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, 2022. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AS NOVAS FACETAS DO TRABALHO ESCRAVO E SEUS IMPACTOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS
Alder Thiago Bastos, Thaís de Camargo Oliva, Thomas Kefas de Souza Dantas

<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=9671>. Acesso em: 02 mar. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Global Estimates of Modern Slavery Forced Labour and Forced Marriage**. Geneva: International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM), 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipoc/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

KARVAT, Jaciel Santos; HORNICK, Ana Paula. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Município de Rio Negrinho/SC. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 26, p. 30-42, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/591/512>. Acesso em: 02 mar. 2023.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 825-854, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/icos/a/ZNcSnKbsFy7hcW8Qy3SCy5f/?lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos; LEDA, Denise Bessa. O significado do trabalho em tempos de reestruturação produtiva. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, dez. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000300006&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 03 mar. 2023.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 266-286, 2018. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/5317>. Acesso em: 03 mar. 2023.

STELLA, Thomas Henrique de Toledo. Convulsões Sociais no Antigo Egito: os trabalhadores da necrópole Tebana no final do novo reinado: The Workers of Theban Necropolis in the end of the New Kingdom. **Mare Nostrum**, v. 10, n. 2, p. 1-23, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/marenostrum/article/view/156492/155017>. Acesso em: 03 mar. 2023.